

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº (Do Sr. Eduardo Paes e outros)

1) Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção ambiental, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III.

.....

§ 5º À exceção da prevista no art. 193, § 3º, nenhuma outra contribuição social incidirá sobre o faturamento ou a receita de pessoa jurídica.

§ 6º As contribuições de intervenção ambiental poderão ter fatos geradores, alíquotas e bases de cálculo diferenciados em razão do grau de utilização ou degradação dos recursos ambientais ou da capacidade de assimilação do meio ambiente."

"Art. 153.....

I - importação de produtos estrangeiros e de serviços;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados e de serviços;

.....

IV – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....

*VI - ~~propriedade territorial rural;~~ (**suprimido**)*

.....

§ 3º O imposto previsto no inciso IV;

I – terá os mesmos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes do imposto de que trata o art. 154;

II – poderá ter alíquotas seletivas ou específicas;

III – não incidirá sobre operações e prestações relativas a energia elétrica, petróleo e seus derivados, combustíveis, minerais do País e serviços de telecomunicações, assegurado, nos termos de lei complementar, o aproveitamento do imposto cobrado em operações e prestações anteriores;

IV – observará, também, as disposições contidas no art. 154, § 1º, II, III, IV, V e X, ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘e’, ‘f’ e ‘i’, e § 3º, I, ‘a’.

~~§ 4º - O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel. (suprimido)~~

.....
§ 6º A União poderá instituir, na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação."

"Seção IV

Do Imposto de Competência Conjunta dos Estados e do Distrito Federal

Art. 154. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto previsto neste artigo atenderá ao seguinte:

I – será instituído por lei estadual, que ratificará as normas estabelecidas em lei complementar;

II – incidirá, também, sobre a:

a) importação de bem, mercadoria ou serviço cuja prestação tenha se iniciado no exterior destinados a pessoa natural ou jurídica, qualquer que seja a sua finalidade;

b) exploração, com ou sem cessão de direitos, de bens corpóreos ou incorpóreos, que assegurem a fruição ou criem utilidades por meios eletrônicos ou por quaisquer outros;

c) transferência de bem ou mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte;

III - não incidirá sobre:

a) a exportação para o exterior de mercadorias, nem sobre serviços prestados a destinatário no exterior, assegurado, nos termos da lei complementar, o aproveitamento ou manutenção do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

b) o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

c) os serviços de radiodifusão sonora e de transmissão de sons e imagens, de

recepção livre e gratuita;

IV – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores;

V - é vedada a concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito outorgado ou qualquer outro incentivo ou benefício fiscal equivalente que implique renúncia de receita;

VI - terá alíquotas fixadas pelo Senado Federal, mediante resolução aprovada por dois terços de seus membros, de iniciativa privativa de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores dos Estados e do Distrito Federal, e uniformes em todo o território nacional por mercadoria ou serviço, vedada a distinção entre operações e prestações internas, interestaduais e de importação, ressalvado o disposto nos incisos VII e VIII;

VII - as alíquotas serão exclusivamente as fixadas para as seguintes classes:

a) padrão, aplicável a todas as operações e prestações, exceto em relação às mencionadas nas demais alíneas deste inciso;

b) reduzida, aplicável a operações e prestações com mercadorias ou serviços definidos em lei complementar;

c) ampliada, aplicável a operações e prestações com mercadorias ou serviços definidos em lei complementar;

d) especiais, destinadas a conceder tratamento mais favorecido à prestação de serviços de educação e de navegação aérea e marítima, e às operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade listados em lei complementar e energia elétrica produzida por fontes eólica e solar, por biomassa e por pequenas centrais hidrelétricas;

e) seletivas, aplicáveis às operações com tabaco e outros produtos de tabacaria, bebidas, energia elétrica e combustíveis, às prestações de serviços de comunicação e outras mercadorias ou serviços, conforme definido em lei complementar;

VIII - a lei estadual poderá aumentar, por classe, em até vinte por cento, as alíquotas aplicáveis às operações e prestações internas e de importação;

XI - é permitida a concessão de subsídios financeiros à conta do orçamento do Estado ou do Distrito Federal;

X – a lei complementar:

a) disporá sobre a substituição tributária, a base de cálculo presumida a ela aplicável e os critérios para sua fixação;

b) disciplinará o regime de compensação do imposto;

c) garantirá o aproveitamento do crédito relativo à aquisição de bens para o ativo permanente;

d) disporá sobre as normas do regulamento comum aplicável aos Estados e ao Distrito Federal;

e) poderá definir regime especial de incidência e compensação no caso de serviços prestados pelas instituições financeiras e pelos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização;

f) regulará a forma de concessão de opção pelo abatimento de percentagem fixa a

título do montante do imposto cobrado em etapas anteriores;

g) indicará o local de ocorrência das operações e prestações, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável;

h) cominará sanções aos Estados e ao Distrito Federal ou aos seus agentes, por descumprimento da legislação do imposto, especialmente do disposto nos §§ 1º, V e 3º;

i) estabelecerá regime especial ou simplificado de tributação;

j) disporá sobre a criação e forma de funcionamento de órgão colegiado composto por um representante de cada Estado e do Distrito Federal, que terá atribuições de expedir o regulamento comum, único e uniforme, e demais normas necessárias à administração do imposto, bem como de administrar os fundos previstos no § 3º, I, 'b' e II;

l) poderá determinar a cobrança unifásica do imposto incidente sobre combustíveis automotivos, respeitada a distribuição da receita decorrente das operações interestaduais e a não-cumulatividade.

§ 2º Na forma de lei complementar, o imposto:

I – pertence ao Estado ou Distrito Federal de localização do destinatário da mercadoria ou do serviço;

II – poderá ter parcela da receita de que trata o inciso anterior, atribuída, nos termos da lei complementar, ao Estado ou ao Distrito Federal de origem da operação ou prestação, com a finalidade exclusiva de custear a fiscalização do imposto.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a lei complementar especificará as operações e prestações em que se aplicará um ou outro dos seguintes procedimentos, observado o disposto no § 4º:

I – nas operações e prestações interestaduais:

a) destinadas a contribuinte, exceto os mencionados na alínea 'b', a alíquota do imposto será reduzida a zero e seus pontos percentuais acrescidos à alíquota do imposto previsto no art. 153, IV;

b) destinadas a não contribuinte ou a contribuinte submetido a regime simplificado que dispense a compensação prevista no § 1º, IV, o montante do imposto estadual será devido a fundo de natureza contábil, instituído pela lei complementar, entregue aos Estados e Distrito Federal;

II – poderá instituir fundo, constituído por receitas provenientes da arrecadação do imposto relativa às operações e prestações interestaduais.

§ 4º Em relação às operações e prestações interestaduais:

I – a lei complementar adequará os procedimentos mencionados no parágrafo anterior se utilizada a faculdade prevista no § 2º, II;

II – os montantes a serem entregues nos termos do § 3º, I, 'b', e II, não integrarão as disponibilidades de caixa do Estado ou do Distrito Federal responsável pela entrega;

III – poderão ser estabelecidos, pela lei complementar, outros procedimentos que atribuam o produto da arrecadação do imposto ao Estado ou ao Distrito Federal de localização do destinatário da mercadoria ou serviço.

§ 5º O disposto no art. 102, § 2º, será aplicado também, quanto a seus efeitos e eficácia, às demais decisões definitivas de mérito do mesmo Tribunal, proferidas por pelo

menos dois terços de seus membros, relativas aos impostos de que tratam este artigo e o art. 153, IV.”

“Seção V

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. *Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

.....

II – propriedade territorial rural;

.....

§ 1º

.....

IV – será progressivo e terá suas alíquotas mínima e máxima fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º *O imposto previsto no inciso II:*

I - terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel;

II – poderá ser objeto de convênios com os Municípios para efetivação de sua cobrança.”

“Seção VI

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156.....

.....

III - prestação de serviços listados em lei complementar e venda a varejo de mercadoria.

.....

§ 3º *O imposto previsto no inciso III:*

I - não incidirá na exportação de mercadorias, nem sobre serviços prestados a destinatário no exterior;

II - incidirá na importação de bem, mercadoria e serviço cuja prestação tenha se iniciado no exterior, destinados a pessoa natural;

III – quanto à tributação dos serviços incidirá:

a) sobre os de alojamento e alimentação;

b) sobre os demais, prestados a pessoa natural;

IV - terá alíquota uniforme fixada em lei complementar para todas as vendas e prestações;

V – não será objeto de isenção, benefício ou incentivo fiscal;

VI – será regulado em lei complementar que, inclusive, definirá venda a varejo e fixará prazos de recolhimento;

VII – nos termos e nos casos indicados em lei complementar, poderá ser cobrado na forma prevista no art. 150, § 7º, mesmo que o responsável não seja sujeito passivo de obrigação tributária relativa ao imposto.”

“Seção VII

Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

“Art. 158.

.....

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

.....

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços.

Parágrafo único (mantida texto constitucional vigente)”

“Art. 159.

I – do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e de seu imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

.....

II – do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, IV, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações;

III - do produto da arrecadação do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços, quinze por cento aos Estados e ao Distrito Federal, na forma prevista em lei complementar, proporcionalmente ao saldo anual positivo de suas exportações para o estrangeiro em relação às suas importações.

.....

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se referem os incisos II e III, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha neles estabelecido.

.....”

“Art.167.....

.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as

vinculações expressamente previstas nesta Constituição;

.....
§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 154, 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, 'a' e 'b', II e III, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.”
.....

“Art. 193.....

§ 1º As ações da União no âmbito da Ordem Social e as mencionadas no art. 239 terão como fonte de financiamento, entre outros, recursos provenientes da contribuição de que trata o § 3º, destinados, no mínimo:

I – cinquenta e sete inteiros e cinco décimos por cento à seguridade social, mencionada no art. 195;

II – seis inteiros e cinco décimos por cento ao ensino fundamental público, mencionado no art. 212;

III – vinte e dois por cento ao amparo ao trabalhador, mencionado no art. 239.

§ 2º Os recursos não utilizados na forma do parágrafo anterior serão aplicados de acordo com os critérios estabelecidos em lei complementar, podendo, inclusive, ser aplicados no financiamento de programas que visem a ampliar a geração de emprego, adicionalmente aos mencionados no art. 239, § 1º, obedecidos os critérios previstos nesse parágrafo.

§ 3º Para atender o disposto nos parágrafos anteriores, a União instituirá contribuição social incidente sobre a receita, o faturamento e a importação de produtos e de serviços do exterior, devida pelas pessoas jurídicas, observado o seguinte:

I – não incidirá sobre a receita e o faturamento decorrentes de exportação;

II – incidirá, também, sobre a importação efetuada por pessoa natural;

III – não será exigida, mediante cobrança cumulativa em relação à mesma contribuição, nos termos da lei;

IV – não será objeto de concessão de qualquer benefício que reduza direta ou indiretamente seu ônus, sem prejuízo da faculdade para excluir da base de cálculo receitas que não sejam operacionais e tributos;

V – poderá, nos casos especificados em lei:

a) incidir uma única vez, desde a produção ou a importação até o consumo final, mediante aplicação de alíquota especial;

b) ser aplicado o disposto no art. 195, § 9º.”

“Art. 195.

I -

b) ~~a receita ou o faturamento;~~ (suprimido)

.....
§ 4º A lei complementar poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que sejam não-cumulativas e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos.

.....
§ 6º Às contribuições sociais de que tratam este artigo e o art. 193, § 3º, não se aplica o disposto no art. 150, III, 'b'.

.....”
"Art. 212....."

.....
§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento recursos previstos nos parágrafos do art. 193."

"Art. 239. O programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo, atendidas as condições e os termos da lei, serão financiados por recursos do fundo de amparo ao trabalhador previstos nos parágrafos do art. 193.

.....
§ 3º Aos servidores públicos e aos empregados que percebam até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado nesse valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos programas previstos no parágrafo anterior em 5 de outubro de 1988."

.....
2) Ficam acrescentados os seguintes artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 90. Os recursos do art. 155, II, da Constituição Federal, previstos no art. 60, § 2º, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão substituídos por recursos decorrentes da aplicação da mesma alíquota sobre a arrecadação do imposto de que trata o art. 154 da Constituição Federal.

Art. 91. A lei complementar que disciplinar o imposto previsto no art. 154, da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda, disporá sobre o regime de transição pelo prazo de sete exercícios financeiros, contados a partir do início de sua cobrança, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Nos três primeiros exercícios não se sujeitará ao disposto no art. 150, III, 'b', da Constituição Federal.

§ 2º As alíquotas mencionadas no art. 154, § 1º, VII, sem prejuízo do disposto no seu inciso VIII, serão exclusivamente as fixadas para as seguintes classes:

I – padrão, igual ou superior a quinze por cento;

II – reduzida e ampliada, iguais, respectivamente, a oitenta por cento e a cento e vinte por cento da alíquota padrão;

III – especiais, até trinta por cento da alíquota padrão;

IV – seletivas, iguais ou superiores a cento e setenta por cento da alíquota padrão, exceto no caso do óleo diesel;

§ 3º O montante de imposto devido em cada operação ou prestação integrará sua própria base de cálculo.

§ 4º O imposto devido pelo contribuinte resultará da consolidação dos saldos apurados em todos os seus estabelecimentos situados no mesmo Estado ou Distrito Federal.

§ 5º Nos casos em que a lei complementar especificar a aplicação do procedimento de que trata o art. 154, § 3º, I, da Constituição:

I – será devido:

a) ao Estado ou ao Distrito Federal de origem da mercadoria ou serviço, o imposto resultante da aplicação da alíquota interestadual fixada na forma dos incisos II e III deste parágrafo;

b) à União, o imposto resultante da aplicação da alíquota do imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição, acrescida, no caso de operação ou prestação de que trata o art. 154, § 3º, I, 'a', da diferença entre a alíquota dos Estados e Distrito Federal e a interestadual correspondente;

c) no caso de operação ou prestação de que trata o art. 154, § 3º, I, 'b', ao fundo mencionado nessa alínea, o imposto resultante da aplicação de alíquota igual à diferença entre a dos Estados e Distrito Federal e a interestadual correspondente;

II – nos três primeiros exercícios financeiros, as alíquotas interestaduais serão:

a) quando correspondentes às alíquotas estaduais padrão, ampliada e seletivas, sete por cento nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, e doze por cento nas demais operações e prestações interestaduais;

b) quando correspondentes às alíquotas estaduais reduzida e especiais, dois quintos das fixadas na forma do § 2º deste artigo, nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, e dois terços nas demais operações e prestações interestaduais;

III – no quarto, quinto, sexto e sétimo exercícios financeiros, as alíquotas interestaduais serão iguais a oitenta, sessenta, quarenta e vinte por cento, respectivamente, das mencionadas no inciso anterior;

§ 6º Nos casos em que a lei complementar especificar a aplicação do procedimento de que trata o art. 154, § 3º, II, o montante mencionado no art. 154, § 2º, I, será o resultante da aplicação à base de cálculo do imposto da diferença entre a alíquota fixada na forma do § 2º deste artigo, e a interestadual correspondente, de que tratam os incisos II e III do parágrafo anterior.

§ 7º Nos casos em que a lei complementar especificar a aplicação de outros procedimentos, nos termos do art. 154, § 4º, III, deverão ser adotados critérios que assegurem a partilha de que tratam os §§ 5º e 6º.

§ 8º Não se aplicará o disposto no art. 154, § 1º, IX e § 2º, II.

§ 9º O disposto nos §§ 5º, 6º e 7º não se aplica às operações relativas a petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.

Art. 92. Ficam mantidos os diferimentos, as isenções, os incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros, concedidos até a data da promulgação desta Emenda, sob condição e por prazo certo, pelos Estados e pelo Distrito Federal, na forma de suas respectivas legislações, com base no imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, com a redação dada em 1988 e 1993, observado o seguinte:

I - terão seu prazo de fruição mantido conforme o que houver sido determinado na legislação estadual de sua concessão, não podendo ultrapassar o período de quinze anos, contado da data de início da cobrança do imposto previsto no art. 154 da Constituição;

II – no período mencionado no inciso I, o procedimento de que trata o art. 154, § 3º, I, da Constituição, não será aplicado às operações e prestações:

a) beneficiadas pelo disposto no caput;

b) relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, petróleo e seus derivados, combustíveis e minerais do País;

III – na hipótese de utilização do procedimento de que trata o art. 154, § 3º, I, o beneficiário remetente será compensado na forma indicada em lei complementar;

IV – na hipótese de utilização do procedimento de que trata o art. 154, § 3º, II, a compensação será efetuada com o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 154 da Constituição, incidente nas operações e prestações internas e interestaduais;

V – na hipótese de utilização do procedimento de que trata o art. 154, § 4º, III, o beneficiário remetente será compensado na forma indicada em lei complementar;

VI – o direito à compensação prevista nos incisos III, IV e V deverá ser comprovado perante o Tribunal de Contas da União, e será considerado somente se amparado em instrumento escrito de acordo de vontades, celebrado entre o contribuinte e o Estado ou Distrito Federal, publicado no Diário Oficial da União;

VII – se utilizado o procedimento previsto no inciso IV, o montante da compensação será deduzido do montante a ser entregue nos termos do art. 154, § 3º, II, da Constituição.

Art. 93. As isenções, benefícios fiscais ou financeiros concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, ou por legislação estadual editada anteriormente à vigência dessa lei serão reduzidos, à razão de um terço ao ano, até a sua completa extinção.

Art. 94. Até que seja fixada em lei complementar, a alíquota do imposto de que trata o art. 156, III, será de quatro por cento.

Art. 95. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 96. Em relação à Zona Franca de Manaus, até 5 de outubro de 2023, a legislação dos impostos previstos nos arts. 153, IV e 154 da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda, observará:

I – quanto ao imposto da União:

a) as operações relativas a mercadorias a ela destinadas ou dela provenientes, ou

realizadas em seu território receberão o mesmo tratamento tributário, mantidas as vantagens comparativas, dispensado pelo imposto sobre produtos industrializados até a data da publicação desta Emenda;

b) será concedido crédito, ao adquirente estabelecido fora da Zona Franca de Manaus, igual ao montante do imposto não exigido relativo a mercadorias nela produzidas;

II – quanto ao imposto dos Estados e do Distrito Federal:

a) as operações relativas a mercadorias a ela destinadas ou dela provenientes, ou realizadas em seu território receberão o mesmo tratamento tributário dispensado na data da publicação desta Emenda pela legislação do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal;

b) o disposto no art. 154, § 3º, da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda, não se aplica às operações provenientes da Zona Franca de Manaus ou a ela destinadas.

Art. 97. O disposto no artigo anterior aplica-se também às áreas de livre comércio instituídas na data da publicação desta Emenda.

Art. 98. Em relação à Zona Franca de Manaus, até 5 de outubro de 2023, a importação de produtos estrangeiros receberá o mesmo tratamento tributário dispensado, na data da publicação desta Emenda, pelo imposto de que trata o art. 153, I, da Constituição Federal.

Art. 99. A lei complementar que instituir os impostos previstos nos arts. 153, IV e 154, na redação dada por esta Emenda, estabelecerá a forma de aproveitamento dos saldos credores dos impostos de que tratam os arts. 153, IV e 155, II, da Constituição Federal, na redação dada em 1988 e 1993.

Art.100. O imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição, na redação dada por esta Emenda:

I – não se sujeitará ao disposto no art. 150, III, 'b', da Constituição, nos três primeiros exercícios;

II – observará as desonerações relativas ao imposto sobre produtos industrializados concedidos sob condição e por prazo certo, até seu término.

Art. 101. Enquanto não for exigida a contribuição prevista no art. 193, § 3º, na redação dada por esta Emenda, as contribuições de que tratam o art. 195, I, 'b', e o art. 239, da Constituição Federal, na redação dada em 1988 e 1998:

I – incidirão, também, sobre a importação de produtos e de serviços do exterior, inclusive a efetuada por pessoa natural;

II – serão, nas hipóteses, condições e forma estabelecidas em lei, objeto de:

a) exclusão de receitas e dedução de despesas, na determinação da base de cálculo;

b) exigência, de uma única vez, em relação a determinados bens e serviços;

c) regime de tributação simplificada.”

3) Aplica-se o art. 34, §§ 3º, 4º e 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias às situações decorrentes desta Emenda.

4) Esta Emenda Constitucional, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º, entrará em vigor na data em que passarem a ser exigidos os impostos previstos nos arts. 153, IV, 154 e 156, III, da Constituição Federal.

§ 1º Entram em vigor na data da publicação desta Emenda Constitucional:

I - as alterações relativas aos seguintes dispositivos constitucionais: art. 149, caput e §§ 2º, 3º e 4º, art. 153, I, II e VII e § 6º, art. 155, II, § 1º, IV e § 2º, art. 156, § 1º, art. 158, II, art. 159, III e § 2º, art. 167, IV, e art. 195, § 4º;

II - os arts. 95 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Até um ano após a data prevista no caput entrarão em vigor as alterações relativas aos seguintes dispositivos constitucionais: art. 149, § 1º, art. 193, §§ 1º, 2º e 3º, art. 195, § 6º, art. 212, § 5º e art. 239, caput e § 3º.

5) Ficam revogados, a partir da data:

I - prevista no caput do artigo anterior, os seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 153, VI e § 4º, e art. 157, II;

II – em que entrarem em vigor as alterações de que trata o § 2º do artigo anterior desta Emenda, o art. 195, I, “b”, da Constituição Federal.

Justificativa

Esta emenda tem por objetivo substituir as tímidas mudanças previstas na PEC n. 41 por uma verdadeira e ampla reforma da tributação indireta no País, baseada em dois alicerces: primeiro, na criação de um amplo imposto sobre valor adicionado, alcançando todas mercadorias e serviços, com legislação nacional, e cobrança partilhada entre governo federal e governos estaduais; segundo, na criação de uma contribuição social generalizada, de modo não-cumulativo, para financiar todas ações da Ordem Social.

É uma emenda substitutiva de boa parte do corpo da PEC da reforma tributária, mas que não traz nenhuma novidade para a Câmara dos Deputados. Na verdade, esta emenda reproduz, na íntegra, os trechos correspondentes do texto acordado pela comissão tripartite, de Deputados, autoridades fazendárias estaduais e

autoridades fazendárias federais, em março de 2000, que tomou por base o Substitutivo já aprovado nesta Casa pela Comissão Especial à PEC n. 175, de 1995, cujo parecer do então relator Deputado Mussa Demeas, e agora presidente desta Comissão da PEC n. 41, de 2003, aprovado por um quorum expressivo - 38 votos a 1. (Ajustes pontuais foram realizados na redação apenas para atualizar numerações e datas daquele Substitutivo – ou seja, a única alteração foi converter a data de 31.12.1999, prevista em várias normas transitórias do substitutivo, na data da promulgação desta Emenda).

Este registro é importante para salientar que apenas estamos propondo recuperar normas que constituíam uma reforma tributária mais ampla e transformadora do sistema do que a tímida proposta ora encaminhada pelo Governo Federal, que, não bastasse isso, ainda propôs há poucos dias à Câmara o arquivamento da PEC n. 175, de 1995, e, conseqüentemente, também de seu Substitutivo, sem que apresentasse qualquer fundamenta técnica para rejeição daquela proposta, muito mais avançada e ampla do que o projeto ora recebido.

Sala das Comissões, em de junho de 03.

Eduardo Paes
PSDB/RJ